



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.548 - PI (2018/0116953-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FINANCIAMENTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DESCRITO NO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE POTENCIAL ABALO DO SISTEMA FINANCEIRO COMO UM TODO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE DE DROGA. CONEXÃO COM A FALSIDADE E USO DO DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESCOBERTA FORTUITA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

2. A nova orientação no âmbito do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça Estadual apurar condutas delitivas que afetam apenas o patrimônio de instituições financeira e não o Sistema Financeiro como um todo não prosperou nesta Corte, a qual entende que para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. Precedente.

3. No caso dos autos, tendo em vista que o investigado teria tentado obter financiamento bancário com a destinação específica para adquirir automóvel – *leasing* –, resta caracterizada a competência da Justiça Federal, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Diante da evidente conexão probatória entre o delito da falsificação e uso do documento público falso (CNH) para tentar perpetrar o financiamento fraudulento, tais crimes também devem ser apurados pela Justiça Federal, nos termos de remansosa jurisprudência que culminou na edição da Súmula 122/STJ.

5. De outro lado, não se identifica conexão probatória entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os crimes de falsidade e contra o sistema financeiro e a posse da droga apreendida no flagrante. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Precedentes.

Na espécie, não se identifica vínculo probatório entre a posse da droga e os demais delitos, de tal sorte que o desmembramento do feito não trará prejuízo à apuração dos fatos.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado, a apuração da prática, em tese, do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, bem como da falsificação e do uso do documento público falso, em razão da conexão entre as condutas; e que compete ao Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina – PI, o suscitante, tão somente a apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí para a apuração da prática, em tese, do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, bem como da falsificação e do uso do documento público falso, em razão da conexão entre as condutas; e o Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina – PI, o suscitante, tão somente para apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.548 - PI (2018/0116953-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina – PI, o suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado.

Colhe-se dos autos que a Central de Flagrantes da Polícia Civil do Estado de Teresina/PI lavrou auto de prisão em desfavor de MÁRCIO ALVES DE SOUSA pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171 c/c art. 14, II, do Código Penal – CP (tentativa de estelionato) e do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (porte de drogas). Os autos do flagrante foram encaminhados ao Delegado do 3º Distrito Policial, o qual, por sua vez, os reencaminhou para a Superintendência da Polícia Federal, por entender estar configurado o delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 (e-STJ fls. 8, 10, 11, 19 e 59).

No âmbito da Polícia Federal, na Superintendência Regional do Estado do Piauí, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática delitiva, tendo em vista a notícia do uso de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, supostamente falsa, por MÁRCIO ALVES DE SOUSA, em nome de CLAUDIR MICHEL, para tentar obter financiamento bancário junto à BV FINANCEIRA para a aquisição do veículo TOYOTA HILUX SW4, cor preta, Ano/Modelo 2005/2006, Placas nº DOR-9031 (e-STJ fl. 4).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, foi emitido parecer que reconheceu a competência da Justiça Federal para a apuração da prática, em tese, do delito contra o sistema financeiro descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, haja vista que o numerário que se tentava obter junto à instituição financeira tinha destinação específica, qual seja, a aquisição de veículo automotor. O *Parquet* Federal também se pronunciou pela competência da Justiça Federal, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 297, *caput*, do CP, uma vez que a CNH falsa foi apresentada para a obtenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento, o que revela conexão probatória apta a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal, conforme Súmula 122/STJ. Todavia, quanto ao suposto crime de posse de droga para consumo pessoal tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o órgão ministerial ponderou que *"embora o flagrante do delito tenha sido realizado na mesma ocasião, inexistente qualquer nexos ou dependência recíproca que configure a conexão com o crime do art. 19 da Lei 7.492/1986."* (e-STJ, fl. 60).

Na linha do parecer ministerial, inicialmente, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí reconheceu sua competência para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, bem como do crime descrito no art. 304 do CP, todavia, declinou da competência quanto à posse da substância entorpecente fundamentando que, a despeito de o flagrante ter sido realizado na mesma ocasião, não há qualquer nexos de dependência recíproca que configure conexão com o crime contra o sistema financeiro (e-STJ, fl. 83/84).

Contudo, posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu outro parecer, desta vez para opinar que, analisando melhor as circunstâncias, houve por bem aderir ao entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pronunciando-se no sentido de que, no caso dos autos, estaria configurado o crime de estelionato, em detrimento de instituição financeira particular, e não o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 (e-STJ, fl. 145). Assim, fundamentou que, conforme Orientação nº 31 do Ministério Público Federal, publicada em 13/11/2017, os crimes previstos na Lei n. 7.492/1986 visam a proteger a higidez e integridade do sistema financeiro e não o patrimônio particular das instituições financeiras. (e-STJ fl. 146)

A questão encontra-se judicializada no presente incidente, eis que o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado, deferiu a promoção ministerial e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (e-STJ fl. 153).

Devolvidos os autos ao Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina – PI, o magistrado suscitou conflito de competência ao fundamento de que, a despeito do posicionamento da Justiça Federal e do Ministério Público Federal na sua Orientação nº 31, *"o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão (03 de maio de 2018), reiterou o entendimento de que se caracteriza o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que se amolda ao tipo do estelionato." O Juízo suscitante invocou, em favor da sua tese, recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no CC 157684/MG (DJe 7/5/2018).

Mediante decisão não exauriente, designei o Juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ (e-STJ, fl. 208).

Nesta Corte Superior, os autos do presente conflito foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 216):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO X ESTELIONATO.

- Não configura operação de financiamento, para fins de incidência do art. 19 da Lei n. 7.492/86, fraude na contratação de operação crédito com alienação fiduciária de um veículo automotor, escolhido e indicado pelo cliente.

- Conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Pelo conhecimento, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina -PI.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.548 - PI (2018/0116953-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

A nova orientação no âmbito do Ministério Público Federal no sentido de que compete à Justiça Estadual apurar condutas delitivas que afetam apenas o patrimônio de instituições financeira e não o Sistema Financeiro como um todo não prosperou nesta Corte Superior. Recentes acórdãos da Terceira Seção reafirmaram a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, financiamento este que se caracteriza pela destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro.

A propósito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE O USO DE DOCUMENTO FALSO, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VEÍCULO. ART. 19 DA LEI 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) X ESTELIONATO. DISTINÇÃO ENTRE A CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E DO FINANCIAMENTO VINCULADA À DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ARGUMENTOS POSTOS NAS RAZÕES DO RECURSO (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2015). PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO: INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Não há como se imputar omissão ao acórdão recorrido se ele expressamente afastou a necessidade de lesão efetiva ou potencial (ameaça) ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional para enquadramento da conduta no art. 19 da Lei 7.492/86 e deixou claro que destinação específica do empréstimo contraído é de vital importância para a caracterização do delito como crime de estelionato ou como crime contra o Sistema Financeiro Nacional, rejeitando, assim, as teses postas pelo Ministério Público Federal.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2018)

Com efeito, da atenta leitura da íntegra do acórdão proferido no julgamento do AgRg no CC 156.185/MG, extrai-se que o ilustre relator, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ponderou que *"muito embora não seja despida de plausibilidade a alegação de que o crime contra o Sistema Financeiro Nacional deveria pressupor a existência de ameaça ou lesão ao funcionamento do Sistema como um todo, sob o prisma macroeconômico, o fato é que a descrição do tipo feita pelo art. 19 da Lei 7.492/86 não faz tal exigência, limitando-se a descrever a conduta de 'Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira', o que levou esta Corte a optar por uma interpretação mais próxima da literalidade da norma."*

Destarte, tendo em vista que, conforme apurado no inquérito policial, o investigado teria tentado obter financiamento bancário, na modalidade nominada *leasing*, junto à BV FINANCEIRA com destinação específica, qual seja, a aquisição do veículo TOYOTA HILUX SW4, cor preta, Ano/Modelo 2005/2006, Placas nº DOR-9031, está caracterizada a competência da Justiça Federal, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM NOME DE TERCEIRO. INADIMPLENTO TOTAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada: se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato.

2. No caso dos autos, a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento, mediante uso de documentos falsos em nome de terceira pessoa, para uma finalidade específica, qual seja, a aquisição de uma motocicleta.

3. É irrelevante, para a definição da competência jurisdicional, que, desde o início, o agente não pretendesse pagar as parcelas do financiamento, desde que tivesse a intenção de celebrar o contrato fraudulento. Todo financiamento é meio de obtenção de dinheiro para emprego em um investimento específico previamente acordado.

4. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, ora suscitante." (CC 140.386/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. DELITO DE ESTELIONATO X CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS MEDIANTE FRAUDE. SAQUE DOS VALORES DISPONIBILIZADOS COMO LIMITE. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FINANCIAMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. TIPO PENAL DE ESTELIONATO. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO, O SUSCITADO.

1. **Verifica-se que não houve a obtenção de financiamento propriamente dito mas sim de empréstimo. Com efeito, houve o saque dos valores disponibilizados a título de limite bancário, não se verificando a vinculação do dinheiro a destinação específica.**

Trata-se, portanto, de mero empréstimo fraudulento, o que configura crime de estelionato e não contra o sistema financeiro nacional.

2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo DIPO, o suscitado." (CC 116.160/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/10/2014)

Por oportuno, consigno que, diante da evidente conexão probatória entre o delito da falsificação e uso do documento público (CNH) para perpetrar a fraude, o crime de falso também deve ser apurado pela Justiça Federal, nos termos de remansosa jurisprudência que culminou na edição da Súmula 122/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado não se identifica conexão probatória entre a os crimes de falsidade e contra o sistema financeiro e a posse do entorpecente apreendido no flagrante. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Melhor explicando, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Em resumo, para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVARICAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. FATOS E PROVAS INTERLIGADOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. SÚMULA 122/STJ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ainda que a descoberta simultânea de crimes não caracterize necessariamente conexão probatória, está devidamente caracterizada a hipótese do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal, porquanto descrita a relação existente, lícita ou não, entre os investigados e os policiais rodoviários federais, justificando-se o julgamento conjunto. Inteligência do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, o suscitante." (CC 112.742/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO 'CARGA PESADA II'. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA ENTRE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCOBERTA FORTUITA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO BOJO DAS INVESTIGAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO QUE APURA A FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - têm como objetivos prevenir decisões judiciais conflitantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

2. Situação em que, após a instauração de Inquérito Policial para apurar suposta concussão praticada por grupo de Policiais Rodoviários Federais em Santa Catarina, as interceptações telefônicas autorizadas pela autoridade judiciária permitiram desvendar esquema delitivo de corrupção e sonegação fiscal, envolvendo fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, supostamente corrompidos por empresários do ramo de distribuição de combustíveis, agindo em conluio com Policiais Rodoviários Federais. O objetivo era omitir a fiscalização de veículos de transporte de cargas de alto valor agregado, como combustíveis, provenientes dos Estados de São Paulo e do Paraná sem o recolhimento dos tributos (sonegação fiscal), por vezes acompanhados de notas fiscais 'frias', mediante recebimento de 'propina' semanal paga pelos proprietários/representantes de distribuidoras de combustíveis.

No decorrer das investigações, vislumbrou-se a possível ocorrência de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consubstanciada na inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de combustível envolvidas no esquema, após o que o Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, encaminhando para a Justiça Estadual a apuração da falsidade ideológica.

3. O simples fato de o delito de falsidade ideológica ter sido identificado no decorrer da mesma investigação policial que apurava outros delitos de competência da Justiça Federal não implica, necessariamente, na existência de conexão entre eles. Precedentes desta 3ª Seção.

4. Tendo em conta as provas coletadas até o momento, não há evidência de que a suposta falsidade ideológica tenha sido praticada com o fim específico de facilitar ou ocultar o esquema de corrupção passiva e de sonegação fiscal desvendado por meio de interceptações telefônicas efetuadas mais de um ano depois da data em que foi promovida a inserção de declaração falsa em contrato social de uma das empresas distribuidoras de petróleo envolvida.

5. De outro lado, a intermediação perante a Receita Federal para inscrição fraudulenta do cadastro da empresa privada, por si só, não demonstra que o crime tenha trazido qualquer prejuízo à União, suas autarquias ou empresas públicas, de maneira a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do inquérito policial, no tocante à investigação da suposta falsidade ideológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial referente à suposta falsidade ideológica o Juízo de Direito da Vara Criminal de Brusque/SC, o suscitante. (CC 149.304/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/03/2017)

Na espécie, houve a descoberta fortuita da posse de droga com o agente que, em tese, teria tentado o financiamento fraudulento do veículo automotor mediante apresentação de documento falso. Entretanto, mas não se identifica vínculo teleológico entre a posse da droga e os demais delitos, de tal sorte que o desmembramento do feito não trará prejuízo à apuração dos fatos.

Ante o exposto, conheço do conflito para para declarar o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitado, competente para apuração da prática, em tese, do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, bem como da falsificação e do uso do documento público, em razão da conexão entre as condutas; e que compete ao Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina – PI, o suscitante, tão somente a apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0116953-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 158.548 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026230320188180140 171948020174014000 26230320188180140

EM MESA

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA - PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PIAUÍ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí para a apuração da prática, em tese, do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, bem como da falsificação e do uso do documento público falso, em razão da conexão entre as condutas; e o Juízo de Direito da Central de Inquéritos de Teresina – PI, o suscitante, tão somente para apuração do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.